

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DA HABITAÇÃO**  
.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011)*

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011)*

**CAPÍTULO X**  
**DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.418, DE 9 DE JUNHO DE 2011**

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ....

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Mário Negromonte

Maria do Rosário Nunes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**ACÓRDÃO N° 2988/2011 – TCU – Plenário**

1. Processo n. TC-028.461/2010-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
  - 4.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães, Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, CPF 051.715.848-50; Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidente da Caixa Econômica Federal, CPF 318.455.334-53.
  5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo.
  8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este Relatório de Auditoria realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades – SNH/MCidades e na Caixa Econômica Federal – Caixa, no período de 03 a 19/11/2010, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em especial quanto à compatibilidade da renda de cada beneficiário com a modalidade de financiamento contratada, bem como a aplicação de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no disposto no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que:

9.1.1. efetue revisão nos 530 contratos mencionados na peça n. 130 deste processo, bem como nos 8.098 contratos relacionados na peça 151, tendo em vista os indícios de omissão de renda e de falha na análise de renda dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, concedendo aos signatários a oportunidade de apresentarem justificativas, e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados obtidos dos contratos analisados;

9.1.2. realize estudos com vistas à implementação de procedimentos mais rigorosos de verificação da veracidade da renda declarada pelos potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, previamente à assinatura dos contratos, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados obtidos;

9.1.3. exija das entidades sem fins lucrativos, no que se refere às contratações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, a comprovação do atendimento ao disposto no item 6 da Portaria MCidades n. 140/2010, que trata da divulgação nos meios de comunicação do município dos critérios de seleção da demanda;

9.1.4. disponibilize à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em 60 dias, todas as informações estipuladas no item 10 do Anexo à Portaria MCidades n. 93/2010, necessárias ao acompanhamento e avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida, no que se refere às operações efetuadas com recursos do FAR;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, com amparo no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que estabeleça, em conjunto com a Caixa,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

procedimentos com vistas à comprovação, pelos municípios, das exigências dispostas nos itens 4 e 5 do Anexo à Portaria MCidades n. 140/2010 e à observância do princípio da publicidade elencado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR);

9.3. recomendar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades que envide esforços para aumentar a publicidade do Programa Minha Casa Minha Vida junto aos potenciais beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que 3% dos contratos celebrados no âmbito do programa contemple esse público, conforme preceitua a alínea **f**, do item 1, do Anexo I à Portaria MCidades n. 93/2010 c/c o artigo 38, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

9.4. recomendar à Secretaria Federal de Controle Interno que avalie a possibilidade de incluir, nas fiscalizações municipais selecionadas mediante sorteio, a verificação do cumprimento das regras estabelecidas nos itens 4 e 5 do Anexo à Portaria MCidades n. 140/2010, acerca dos critérios de hierarquização e seleção da demanda no âmbito do referido Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV no caso de o município possuir empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e da observância ao princípio da publicidade elencado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

9.5. determinar à 6ª Secex que monitore o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste Acórdão.

10. Ata n° 50/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2988-50/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral, em exercício